



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0053623-94.2014.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 25/10/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2014.03732504-35

CONTEÚDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA
Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: SINDICATO DE HÓTEIS E RESTAURANTES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PARÁ, Delegado Rilmar Firmino de Sousa
Endereço: Av. Magalhães Barata, n. 209, bairro Nazaré, Belém/PA CEP 66040-903.

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, n. 1671, bairro Batista Campos, CEP 66025-540, Belém/PA.

R.H., no plantão.
Processo Cível Nº 0053623-94.2014.814.0301.
- Despacho (PLANTÃO) -

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DE HÓTEIS E RESTAURANTES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo DIRETOR DA DIVISÃO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Alega, em suma, que o Senhor Diretor da Divisão de Polícia Administrativa do Estado do Pará, por meio da Portaria n. 158/2014- DGPC, publicada no DOE de 23/10/2014, proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas no território paraense no dia 26/08/2014, no período compreendido entre 03:00 e 18:00 horas. Alega a ilegalidade da portaria.

Requer liminar decretando a inaplicabilidade da Portaria n. 158/2014-DGPC aos restaurantes associados ao sindicato impetrante, que, por consequência, ficam autorizados a funcionar no dia 26/10/2014, sem qualquer restrição quanto a comercialização de bebidas alcoólicas.

DECIDO.

Encontra-se inculcado na vigente Carta Política do Brasil, em seu Parágrafo Único do art. 170, o "livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Sob análise da situação em comento, inexistente previsão de lei no sentido de proibir venda de bebidas alcoólicas no dia da eleição.

Prima facie, aflora a fumaça do bom direito, máxime observando-se a ilegalidade do ato no que diz respeito ao seu objeto.

Diante disso, o perigo na demora consubstancia-se nos nefastos efeitos econômicos que a vigência desse ato provocará nos rendimentos financeiros dos empreendimentos comerciais representados pelo impetrante, violando o exercício pleno de sua atividade.

Pelo exposto, considerando os argumentos expendidos pelo impetrante e sufragados pela legislação vigente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

presentes os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na obtenção do provimento principal (*periculum in mora*), na conformidade do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO a medida liminar porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final.

Assim sendo, **CONCEDO** a liminar pleiteada, decretando a inaplicabilidade da Portaria n. 158/2014-DGPC aos restaurantes associados ao sindicato impetrante, que, por consequência, ficam autorizados a funcionar no dia 26/10/2014, sem qualquer restrição quanto a comercialização de bebidas alcoólicas.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações em 10 dias, enviando-lhe segunda via, com as cópias dos documentos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Vista ao RMP.

Após, redistribuam-se os autos para a vara competente.

Custas iniciais na forma do art. 2º da Resolução n. 013/2009. À UNAJ.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, ____ de outubro de 2014.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito Plantonista, Titular da
2ª Vara Cível da Comarca da Capital